

VOTO
PROCESSO: 00065.039197/2012-64
INTERESSADO: WERNER FRANK
DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração	Crédito de Multa (SIGEC)	NUP	Data da Infração	Valor da Multa aplicada na primeira instância
1081/2012	641431141	00065.039225/2012-43	07/10/2009	R\$ 1.200,00
1083/2012	641429140	00065.039245/2012-14	08/10/2009	R\$ 1.200,00
1082/2012	641430143	00065.039236/2012-23	08/10/2009	R\$ 1.200,00
1086/2012	641427143	00065.039534/2012-13	09/10/2009	R\$ 1.200,00
1084/2012	641428141	00065.039251/2012-71	09/10/2009	R\$ 1.200,00
1090/2012	641424149	00065.039541/2012-15	17/10/2009	R\$ 1.200,00
1089/2012	641425147	00065.039540/2012-71	17/10/2009	R\$ 1.200,00
1087/2012	641426145	00065.039536/2012-11	17/10/2009	R\$ 1.200,00
1091/2012	641447148	00065.039545/2012-01	24/10/2009	R\$ 1.200,00
1077/2012	641434146	00065.039197/2012-64	30/09/2010	R\$ 1.200,00

Infração: Operação de Aeronave com CCF vencido

Crédito(s) de Multa: vide tabela acima

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "d"

Data da Infração: vide tabela acima **Hora:** conforme tabela no item 1.2 infra

Marcas: PT-WHG

Relator(a): Bruno Kruchak Barros – SIAPE 1629380 - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2.026/DIRP/2016

1. INTRODUÇÃO

1.1. Tratam-se de 10(dez) processos administrativos sancionadores, originados pelos Autos de Infração supra referenciados, lavrados em 12 de março de 2012, em Belém - PA, com fundamento no artigo 302, inciso II, alínea "d", do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, c/c seção 91.5(a) (3), do RBHA 91 e seção 61.5(m) do RBHA 61.

1.2. Descrevem os autos de infração que, durante operação de fiscalização foi constatado que o piloto WERNER FRANK, ora interessado, operou a aeronave PT-WHG, nas datas abaixo citadas, com o Certificado de Capacidade Física (CCF) vencido desde 09/08/2009:

Auto de Infração	NUP	Data da Infração	Hora	Local
1081/2012	00065.039225/2012-43	07/10/2009	23h30	SBBR
1083/2012	00065.039245/2012-14	08/10/2009	17h40	SDOU
1082/2012	00065.039236/2012-23	08/10/2009	11h18	SBSP
1086/2012	00065.039534/2012-13	09/10/2009	21h45	SBGR
1084/2012	00065.039251/2012-71	09/10/2009	20h25	SBSP
1090/2012	00065.039541/2012-15	17/10/2009	21h31	SBSP
1089/2012	00065.039540/2012-71	17/10/2009	19h00	SBRJ
1087/2012	00065.039536/2012-11	17/10/2009	12h30	SBBH
1091/2012	00065.039545/2012-01	24/10/2009	21h02	SBSP
1077/2012	00065.039197/2012-64	30/09/2010	17h00	SBBR

1.3. A materialidade das infrações está caracterizada documentalmente nos autos, conforme se observa das fls. 03 (tela do sistema ANAC demonstrando validade do CCF até 09/08/2009) e pesquisa de movimento de aeronaves do grupo 2 - (1999 e 2011) acostada à fl. 04.

1.4. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

2. HISTÓRICO

- 2.1. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e anexou documento que caracteriza a incursão infracional. Segundo o relato presente neste Relatório de Fiscalização, foi lavrado o AI objeto do presente processo administrativo, capitulado no artigo 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.
- 2.2. O Interessado foi notificada acerca do AI em 04/04/2012.
- 2.3. **Defesa prévia** – Embora o interessado tenha sido regularmente notificado da autuação, conforme atestado em Termo de Decurso de Prazo, datado de 21/03/2013, a empresa não apresentou defesa, passando-se para a decisão de primeira instância.
- 2.4. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional por operar aeronave, como apontado no AI, estando o autuado com seu Certificado de Capacidade Física - CCF vencido. A prática infracional foi enquadrada no art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), no patamar mínimo, com espeque no Anexo I, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, em decorrência de ter-se verificado a ocorrência da circunstância atenuante prevista no o artigo 22, § 1º da Resolução nº 25 de 25 de abril de 2008, configurada, por não se haver constatado a existência aplicação de penalidade no último ano.
- 2.5. O Interessado foi notificado acerca da Decisão de Primeira Instância em 29/04/2014.
- 2.6. **Do Recurso** - Em grau recursal, o autuado alega:
- I - **(Inexistência da Infração)** - Aduz que seu exame de revalidação de CCF foi realizado no Hospital de Aeronáutica de Lagoa Santa (HASL), em 20/08/2009, sendo considerado apto por 30 dias, para apresentação de uma declaração médica, que constataria controle clínico da pressão arterial. Acrescenta que seu CCF foi concedido entre os períodos de 15/09/2009 a 14/03/2010. Assim, afirma que sempre esteve com seu CCF válido, uma vez que não ultrapassou os 30 dias oferecidos para apresentação da declaração médica.
- II - Informa, ainda, que nunca tomou ciência de qualquer Auto de Infração, o que poderia ser verificado pelo campo de assinatura no formulário dos Correios.
- III - Solicita que a empresa LIDER TAXI AÉREO seja consultada quanto a eventuais dúvidas desta agência, para melhores esclarecimentos, e que os comunicados e correspondências sejam encaminhados ao seu endereço atual, já atualizado no cadastro desta ANAC.
- 2.7. Assim, requer que seja dado provimento ao recurso.
- 2.8. Processo atribuído para análise e relatoria em 19/04/2017.
- 2.9. **É o relato.**

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3. PRELIMINARES

- 3.1. **Da Regularidade Processual** - Acuso a regularidade processual no presente feito, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. MÉRITO

- 4.1. Antes de decidir o feito, há questão prévia que precisa ser decidida por essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.
- 4.2. Os autos de infração ora elencados, capitulam a conduta no art. 302, inciso II, alínea "d", do Código Brasileiro de Aeronáutica. Destaca-se que, com base na Tabela de Infrações da Resolução ANAC nº 25/2008 (Anexo I, item d, II, do art. 302 CBA, COD. "AHV"), para pessoa física, o valor da multa referente ao Art. 302, inciso II, alínea "d" poderá ser imputado nos seguintes patamares: R\$1.200,00 (grau mínimo), R\$2.100,00 (grau médio) ou R\$3.000,00 (grau máximo).
- 4.3. Em Decisão condenatória de Primeira Instância, de 25/03/2014, após apontar a presença de defesa, foi confirmado o ato infracional, aplicando, com a incidência da atenuante "*inexistência de aplicação de penalidade no último ano*", multa no patamar mínimo no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais).
- 4.4. Contudo, em consulta ao sistema SIGEC, anexo nº 0619587, verifica-se a impossibilidade de se manter a circunstância atenuante considerada pelo competente setor de primeira instância, já que se pode observar que houve aplicação de penalidade no último ano do cometimento da presente infração, em observância ao §1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, materializada pelo crédito de multa registrado no SIGEC sob o nº 631.655.12/7, cujo status consta como inscrito em dívida ativa, em execução fiscal (DA-CD-EF). Assim, para que se opere a execução fiscal presume-se condenação prévia, de forma que não se vislumbra a possibilidade de manutenção da atenuante aplicada em sede de primeira instância. Com isso, a sanção aplicada ao interessado podrá ser agravada para o valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), que é o correspondente ao patamar médio para o enquadramento utilizado.
- 4.5. Diante do exposto, e ante a possibilidade de se agravar a situação do interessado, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que ele seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Lei nº 9.784/99

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

- 4.6. Importante observar o prazo total de 10 (dez) dias para que o interessado, querendo, venha

a se pronunciar quanto à possibilidade de gravame à situação do recorrente.

4.7. Sendo estas considerações, por ora, deixo de analisar o mérito da questão e passo à conclusão.

5. VOTO

5.1. Pelo exposto, vota-se:

Auto de Infração	Crédito de Multa (SIGEC)	NUP	Data da Infração	VOTO
1081/2012	641431141	00065.039225/2012-43	07/10/2009	Pela possibilidade de agravamento da pena para o valor de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais)
1083/2012	641429140	00065.039245/2012-14	08/10/2009	Pela possibilidade de agravamento da pena para o valor de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais)
1082/2012	641430143	00065.039236/2012-23	08/10/2009	Pela possibilidade de agravamento da pena para o valor de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais)
1086/2012	641427143	00065.039534/2012-13	09/10/2009	Pela possibilidade de agravamento da pena para o valor de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais)
1084/2012	641428141	00065.039251/2012-71	09/10/2009	Pela possibilidade de agravamento da pena para o valor de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais)
1090/2012	641424149	00065.039541/2012-15	17/10/2009	Pela possibilidade de agravamento da pena para o valor de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais)
1089/2012	641425147	00065.039540/2012-71	17/10/2009	Pela possibilidade de agravamento da pena para o valor de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais)
1087/2012	641426145	00065.039536/2012-11	17/10/2009	Pela possibilidade de agravamento da pena para o valor de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais)
1091/2012	641447148	00065.039545/2012-01	24/10/2009	Pela possibilidade de agravamento da pena para o valor de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais)
1077/2012	641434146	00065.039197/2012-64	30/09/2010	Pela possibilidade de agravamento da pena para o valor de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais)

5.2. Por força do parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/1999, notifique-se o Recorrente, de forma que ele, querendo, venha formular suas alegações no prazo de 10 (dez) dias.

5.3. No tocante a notificação, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: RUA _GARDÊNIA, 137 Bairro - Casa de Pedra, - CONGONHAS - MG, com CEP identificado à fl. 25 do processo.

5.4. Após a efetivação da medida, retorne-se o expediente para a conclusão da análise e voto.

5.5. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS**, Cargo **Comissionado Técnico - CCT IV**, em 24/04/2017, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0612222** e o código CRC **9BCD238D**.

SEI nº 0612222



CERTIDÃO

Brasília, 28 de abril de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

438ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.039197/2012-64

Interessado: WERNER FRANK

Crédito de Multa (SIGEC): 641.434/14-6

AINI: 1077/2012

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal e Relator
- Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 644, de 2016 - Membro Julgador
- Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, entendeu que poderá ocorrer modificação da multa aplicada diante da possibilidade de afastamento da circunstância atenuante posta ao caso e admissão da existência de circunstância agravante, decorrendo-se, assim, majoração do valor da sanção da multa aplicada para R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), patamar médio com base na Tabela de Infrações da Resolução ANAC nº 25/2008 (Anexo I, item d, II, do art. 302 CBA, COD. "AHV"), nos termos do voto do Relator.

Certifico, ainda, que foi proferida a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

O Presidente da Turma Recursal **RETIROU** de pauta o presente Processo Administrativo ante a possibilidade de agravamento da sanção, com base no inciso XIV do artigo 15 do Anexo à Resolução ANAC nº. 136/2010.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº. 9.784/1999, **NOTIFIQUE-SE a recorrente** para, *querendo* esta, venha apresentar suas alegações no prazo de 10 (dez) dias.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**, Técnico(a) em **Regulação de Aviação Civil**, em 28/04/2017, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ISAIAS DE BRITO NETO**, Analista Administrativo, em 28/04/2017, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS**, Presidente de Turma, em 28/04/2017, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0619315** e o código CRC **5118A92F**.
